PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000253-25.2020.8.05.0049.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA e outros (5) Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS, JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, JAIRO RIOS FREITAS, JAIRO RIOS FREITAS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO COM EFEITO DE PREOUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBJETIVO DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO JÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. 1- Embargos de Declaração que afirma a existência de omissão e contradição no Acórdão que negou provimento ao Apelo interposto pelo ora Embargante. 2- Ausência manifesta de omissão ou contradição. O que pretende o Embargante é promover a rediscussão da matéria pela via dos embargos de declaração, o que se revela inviável. Toda a matéria suscitada no presente recurso foi devidamente apreciada na decisão colegiada, tratando-se de uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável. 3. Ademais, alega a necessidade de prequestionar da questão federal ou constitucional, para fins de interposição de Recurso Especial/Extraordinário. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos nos autos da Apelação Criminal nº 0000253-25.2020.8.05.0049. da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso/Ba, sendo Embargante MARCOS OLIVEIRA GOMES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma -Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E REJEIÇÃO do presente recurso, mantendo-se a decisão hostilizada em todos os seus termos, conforme relatório e voto que se seguem. Salvador, 7 de agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000253-25.2020.8.05.0049.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA e outros (5) Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS, JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, JAIRO RIOS FREITAS, JAIRO RIOS FREITAS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos Declaratórios oposto por Marcos Oliveira Gomes, contra a decisão proferida por esta 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, na Apelação Criminal de nº 0000253-25.2020.8.05.0049, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante. O Acórdão embargado não acolheu as teses suscitadas pelo Recorrente, reconhecendo que a autoria e a materialidade dos delitos pelos quais foi acusado encontravam-se devidamente comprovadas, concluindo-se pela existência de lastro probatório suficiente a consubstanciar o édito condenatório, mantendo imutável a vergastada sentença de piso, que o condenou pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006; 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006; e artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, à pena definitiva de 12 anos e 1 mês de reclusão e 1.212 dias-multa. Inconformado, o Embargante opõe os presentes Embargos Aclaratórios, por entender que houve omissão e contradição no julgado, sustentando que o acórdão deixou de enfrentar pontos essenciais do processo. Os autos

vieram, então, conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 7 de agosto de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000253-25.2020.8.05.0049.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ANTONAEL MAGALHÃES DE SOUZA e outros (5) Advogado (s): JAIRO RIOS FREITAS, JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES, JAIRO RIOS FREITAS, JAIRO RIOS FREITAS EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Do exame dos autos, percebe-se que foram interpostos os Embargos de Declaração dentro do prazo estabelecido na legislação em vigor, preenchendo os pressupostos recursais, não se afigurando extemporâneo. O Embargante opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, aduzindo que o Acórdão embargado padece de omissão e contradição, apontando excertos do voto que reputa incorretos. Ademais, alega a necessidade de prequestionar da questão federal ou constitucional, para fins de interposição de Recurso Especial/Extraordinário. O Art. 619 do Código de Processo Penal, de forma taxativa, enumera todos os vícios a serem sanados através de Embargos de Declaração, de forma a aprimorar a atividade jurisdicional, não sendo admissível sua utilização como recurso, para reabrir o debate de questões já enfrentadas na decisão proferida pelo colegiado. Embora o Embargante aleque a existência de omissão e contradição, certo é que está a se referir a matéria enfrentada pelo colegiado, uma vez que a participação do acusado nos delitos pelos quais foi condenado, quais sejam, tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa com causa de aumento por uso de arma de fogo restou devidamente demonstrada no acórdão hostilizado, razão porque, a tese do Embargante não merece prosperar, porquanto, trata-se de mera tentativa de reabrir a discussão acerca do mérito do Acórdão proferido em sede de Apelação Criminal. No caso sub exame, verifica-se que a decisão proferida por este colegiado foi devidamente fundamentada, analisou cuidadosa todas as circunstâncias peculiares do caso concreto, enfrentando o hostilizado acórdão toda a matéria apresentada no recurso. A título ilustrativo, cumpre trazer à baila o dispositivo legal sobre o tema em comento: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. § 1o 0 requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão. § 20 E não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. Logo, evidente que não há se falar em existência de quaisquer dos vícios com força para modificar a decisão, como ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Destarte se constata a mera repetição substancial de argumentos devidamente apreciados por este Egrégio Tribunal, restando evidente o intuito do Embargante de apenas proceder à rediscussão de matéria já enfrentada pelo colegiado, o que encontra óbice na jurisprudência aplicável. Neste sentido, cumpre transcrever entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, reforçando a inadmissibilidade do uso dos Embargos de Declaração para pretender a rediscussão do mérito da causa: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal 🛭 CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC. 2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior. 3. "Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1746600/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 21/2/2020). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ -EDcl na Rcl: 38104 PA 2019/0162102-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/11/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) Neste mesmo sentido, é o entendimento do nosso Tribunal. A seguir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACÃO. ACORDÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Suscitação de argumentação devidamente apreciada não motiva nem legitima a propositura dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (TJ-BA - ED: 05562730220158050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 09/03/2020). Observa-se, pela narrativa conferida aos embargos declaratórios que o Embargante está, na verdade, a discordar da interpretação que se fez incidir na hipótese, pretendendo lhe seja conferida solução diversa, objetivo que não se adapta aos limites dos embargos, na medida em que esses não se prestam ao reexame da questão. Ante o exposto, inexiste na decisão embargada qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Portanto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, o Acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador/BA, 7 de agosto de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator